



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001716/2010-61
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 1401-000.957 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria IRPJ/Reflexos
Recorrente BANCO BRADESCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do auto de infração e do procedimento Fiscal.

IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. POSTERGAÇÃO.

Na determinação do lucro real, a dedutibilidade, como despesa, de perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica requer a observância das condições impostas pela legislação tributária (art. 9º da Lei n. 9.430/96). Sendo a glosa feita unicamente pela inobservância do prazo para proceder à dedução, mas quando em períodos posteriores provou-se nos autos que as demais condições de dedutibilidade (manutenção da cobrança administrativa, início e manutenção de ação/procedimento judicial e arresto de garantias) foram atendidas, impõe-se a necessidade cobrança apenas do pagamento postergado do imposto e da contribuição, na forma de juros selic, que se deu com a dedução antecipada.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO INSTITUÍDO PELO ART. 8º DA MP N° 1.807/99 (RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO. CABIMENTO.

A instituição financeira que tiver base de cálculo negativa e valores adicionados temporariamente ao lucro líquido, para apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31/12/1998, poderá optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas (MP n° 1.807/99, art. 8º). Nesse sentido, tal crédito tem a mesma natureza da base negativa da CSLL,

prestando-se assim para liquidar o débito da contribuição lançada de ofício como se base negativa ainda o fosse até limite de 30%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I) Por unanimidade de votos, recompor a base de cálculo da CSLL com o aproveitamento do crédito relativo ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.807/99 até o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, envolvendo no caso todas as infrações; II) Por maioria de votos, cancelar as infrações I, II, II para considerar somente os efeitos da postergação, na forma apenas de juros de mora, calculados até 31/12 do ano em que se deu a postergação. Vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Victor Humberto da Silva Maizman que davam provimento integral a este item.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Victor Humberto da Silva Maizman e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo I-SP.

Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, em 23/12/2010, foram lavrados contra a instituição financeira contribuinte acima identificada, os Autos de Infração a seguir discriminados, para formalização e cobrança do crédito tributário neles estipulados, no valor total de R\$ 32.916.506,63, incluindo as multas de ofício (75%) e os juros de mora (calculados até 30/11/2010).

a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) - Lucro Real (fls. 309 a 313):

Total do Crédito Tributário: R\$ 23.039.771,73, sendo R\$ 10.073.792,90, a título de IRPJ; R\$ 10.073.792,90, a título de juros de mora calculados até 30/11/2010; R\$ 7.555.344,67, a título de multa proporcional (75%); e R\$ 5.410.634,16, a título de juros de mora (calculados até 30/11/2010);

Fato Gerador: 31/12/2005;

Enquadramento legal: (001) PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. PERDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITOS - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS: art. 9º e 10 da Lei nº 9.430/199; art. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 340 do RIR/99.

b) Contribuição Social (CSLL) (fls. 314 a 319)

Total do Crédito Tributário: R\$ 9.876.734,90, sendo R\$ 4.318.453,46, a título de CSLL; R\$ 2.319.441,35, a título de juros de mora calculados até 30/11/2010; e R\$ 3.238.840,09, a título de multa proporcional (75%);

Fato Gerador: 31/12/2005;

Enquadramento legal: (001) CSLL (FINANCEIRAS); e (002) CSLL. (perdas em operações de crédito - inobservância dos requisitos legais): art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/1988; art. 1º da Lei nº 9.316/1996 e art. 28 da Lei nº 9.430/1996; art. 37 da Lei nº 10.637/2002.

1.1. A ciência da autuação ocorreu na mesma data da lavratura (23/12/2010), conforme indicado às fls. 310 e 315.

2. No Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 273 a 288, a auditora fiscal autuante, ao descrever os fatos, informa que:

- em 22/03/2010 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal solicitando à contribuinte apresentar planilha em meio magnético, com o valor das "Perdas Dedutíveis em Operações de Crédito (Lei nº 9.430/96, art. 9º)", no montante de R\$ 3.113.766.347,22, declarados em sua DIPJ/2006, Ficha 09B - Linha 29. O arquivo digital solicitado deveria conter as informações necessárias à apuração de sua dedutibilidade, tais como data do vencimento do crédito, data em que considerou a

perda, garantia, situação da cobrança e outras informações necessárias à verificação das condições impostas pela Lei nº 9.430/96;

- após ter solicitado prorrogação de prazo para atendimento da intimação, a contribuinte, em 16/04/2010 apresentou arquivo magnético (fls. 36/38) demonstrando que considerou dedutível o valor de R\$ 3.113.766.347,22, correspondentes às perdas provisórias em operações de crédito consideradas ao longo do ano-base de 2005 no recebimento de seus créditos, atendendo as condições e prazos previstos no artigo 9º a 14 da Lei 9.430/96. Tais perdas foram divididas pelo contribuinte em 3 (três) arquivos, a saber:

VALORES CONSTANTES NO ATIVO COM PROVISÃO DE 100% DO CRÉDITO

ARQUIVO 03

432.460.968,43;

[TOTAL GERAL

]3.113.766.347,23]

- Em relação aos arquivos magnéticos apresentados conforme tabela acima e resumo elaborado pelo contribuinte às fls. 37, relativo às perdas "provisórias" consideradas dedutíveis na DIPJ/2006, foram feitas verificações quanto à dedutibilidade das referidas perdas, ou seja, ao atendimento das condições e prazos previstos na Lei nº 9.430/96.

2.1. A autoridade fiscal prossegue descrevendo a investigação fiscal procedida detalhando a respeito de intimações e reintimações feitas para apresentação de cópias de contratos selecionados, bem como para complementar informações contidas no Arquivo 03, posto que os dados apresentavam-se insuficientes à análise da dedutibilidade das operações nele listadas.

2.2. Registra a autuante que, segundo a DIPJ/2006, a contribuinte apurou Lucro Real de R\$ 336.028.164,88 e base de cálculo da CSLL no valor de R\$ 330.188.898,51, e que, no ano-calendário de 2005 considerou a dedutibilidade em relação às perdas consideradas "efetivas" no recebimento de seus créditos, na apuração do lucro real, sem o atendimento das condições e prazos previstos na Lei nº 9.430/96, amparado pelo MS nº 16327.001494/2010-87, evitando o instituto da decadência e aguardando decisão final. Assinalou ainda que as perdas em operações de crédito tratadas no presente Termo de Verificação são as perdas consideradas provisórias e não amparadas pela referida Medida Judicial.

2.3. Reportando-se às disposições contidas nos artigos 9º a 14 da Lei nº 9.430, de 1996, em que estão estabelecidos as condições e prazos para que as perdas em operações de créditos decorrentes da atividade da pessoa jurídica possam ser deduzidas na apuração do lucro real e da contribuição social sobre o lucro líquido, a autoridade fiscal explica que, para verificar as operações da contribuinte e o atendimento dos prazos e condições previstos na Lei nº 9.430/1996, foi realizada auditoria nos arquivos digitais apresentados pela contribuinte de contratos selecionados, por critério de amostragem. Em seguida, expõe o resultados da análise dos arquivos digitais, cujas irregularidades constatadas foram assim resumidas:

	ARQUIVO1	ARQUIVO 2	ARQUIVO 3	TOTAL
IRREGULARIDADE I - Créditos sem garantia de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00 (ar. 9º, § 1º, inciso II, b, da Lei nº 9.430/96)	5 contratos fl. 290 63.839,67	481 contratos fls. 290/303 4.441.471,59		4.505.311,26
IRREGULARIDADE II - Créditos sem garantia acima de R\$ 30.000,00 (ar. 9º, § 1º, inciso II, c da Lei nº 9.430/96)		8 contratos fl. 304 851.727,77		851.727,77
IRREGULARIDADE III - Créditos com garantia (art. 9º, § 1º inciso III da Lei nº 9.430/96)	28 contratos fl.305 3.151.073,74	35 contratos fl.305/306 3.836.379,53		6.987.453,27
IRREGULARIDADE IV - Contratos com inconsistência de NOME E CPF			fls. 282/283 17.307.032,12	17.307.032,12
TOTAL				29.651.524,42

2.4. A respeito da auditoria dos contratos, a autoridade fiscal explica que a contribuinte foi intimada a apresentar cópias de contratos firmados com os clientes, conforme Intimação Fiscal às fls. 39/41, tendo apresentado a documentação relativa aos contratos em diversas datas. Em 06/10/2010 foi reintimada a apresentar a documentação relativa a alguns contratos cuja documentação ainda não havia sido entregue, apesar da contribuinte ter solicitado prorrogação de prazo até 23/08/10. Sendo assim em face da não apresentação dos contratos listados às fls.284 (página 12 do TVF) foi procedida a glosa no valor total de R\$ 15.845.488,03 por falta de apresentação de documentação comprobatória suficiente à apuração da dedutibilidade das perdas.

2.5. Também apurou a fiscalização que foram deduzidos simultaneamente valores a títulos de perdas em operações de crédito e despesa de cessão. Consta do TVF que, em 03/08/2010, atendendo intimação fiscal, o Bradesco apresentou arquivo magnético contendo a relação de todos os contratos que foram objeto do Contrato de Cessão de Créditos entre o Banco Bradesco e a Safira Cia Securitizadora de Créditos Financeiros e, em 11/04/2010 apresentou à fiscalização relação analítica do valor dedutível a título de perdas em operações de crédito para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, no montante de R\$ 3.113.766.347,22. Em uma amostragem realizada do confronto entre os dois arquivos entregues pelo Banco Bradesco, foi identificada uma coincidência de contratos, no valor de R\$ 2.485.833,87, relacionados às fls. 251

2.6. Assim, concluiu a autoridade fiscal que foram contabilizadas perdas em operações de crédito sem o atendimento das condições previstas na Lei nº 9.430/96 no total de R\$ 47.982.816,32 que serão adicionados para fins de apuração do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2005, pelo não atendimento das condições impostas na legislação fiscal, conforme abaixo discriminado:

	TOTAL
--	--------------

IRREGULARIDADE I - Créditos sem garantia de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00 (ar. 9º, §1º, inciso II, b, da Lei nº 9.430/96)	4.505.311,26
IRREGULARIDADE II - Créditos sem garantia acima de R\$ 30.000,00 (ar. 9º, § 1º, inciso II, c, da Lei nº 9.430/96)	851.727,77
IRREGULARIDADE III - Créditos com garantia (art. 9º, § 1º, inciso III da Lei nº 9.430/96)	6.987.423,27
IRREGULARIDADE IV - Contratos com inconsistência de NOME E CPF	17.307.032,12
IRREGULARIDADE V - Falta de apresentação dos contratos e/ou ações judiciais	15.845.488,03
IRREGULARIDADE VI - Coincidência de contratos CESSÃO e PERDAS	2.485.833,87
TOTAL	47.982.816,32

2.7. A recomposição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ficou assim demonstrada:

IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 2005	R\$
Lucro Real antes da compensação de prejuízos	336.028.164,88
Infrações apuradas	47.982.816,32
Lucro Real após infrações	384.010.981,20
Compensação de Prejuízos Fiscais de períodos anteriores	100.980.330,17
Compensação de Prejuízos Fiscais na autuação (vide doc. de fl. 320)	7.687.644,69
Lucro Real após compensação de prejuízos fiscais	275.343.006,34
CSLL - ANO-CALENDÁRIO 2005	
BC antes da compensação de BC Neg. de períodos anteriores	330.188.898,51
Infrações apuradas	47.982.816,32
BC após Infrações	378.171.714,83
Compensação de Base de Cálculo Negativa	0,00
BC da CSLL após compensação de BC Negativa de per anteriores	378.171.714,83

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de seu advogado e

procurador (docs. às fls. 344/347), apresentou, em 24/01/2011, a impugnação de fls. 325 a 343, acompanhada dos documentos de fls. 344 a 383.

3.1. Na peça de defesa, a contribuinte de início esclarece que a impugnação está restrita às supostas irregularidades I, II e III, bem como à desconsideração do crédito do artigo 8º da MP 1807/99 no que diz respeito à CSLL, sendo que quanto às irregularidades IV, V e VI efetuou em 24/01/2011 o recolhimento dos valores devidos, deduzindo apenas quanto à CSLL o referido crédito do artigo 8º da M P 1807/99 (doc. 02 - fls. 367-369).

3.2. Ao discorrer sobre os autos de infração, a impugnante expõe o seu entendimento no sentido de que, em relação às irregularidades I (Créditos sem garantia de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00 - art. 9º, §1º, inciso II, b, da Lei nº 9.430/96), II (Créditos sem garantia acima de R\$ 30.000,00 - art. 9º, § 1º, inciso II, c, da Lei nº 9.430/96) e III (Créditos com garantia - art. 9º, § 1º, inciso III da Lei nº 9.430/96) apontadas no Termo de Verificação Fiscal, não questiona a fiscalização a dedutibilidade em si das perdas, mas apenas e tão somente o fato de terem sido as

mesmas deduzidas antes do prazo fixado na legislação (a palavra "prazo" aliás, foi sublinhada pelo próprio fiscal autuante no Termo de Verificação Fiscal).

3.2.1. Adverte, assim, que, como a própria fiscalização reconhece que o Impugnante apenas antecipou a dedução de despesas que seriam dedutíveis em anos posteriores, tem-se como consequência imediata a nulidade dos presentes autos de infração, tendo em vista que não poderia jamais o ilustre fiscal autuante ter simplesmente calculado o valor de IRPJ e CSLL devidos sobre as despesas glosadas, devendo adotar as regras de postergação de pagamento de tributo, tal como prescritas pelo artigo 6º, parágrafo 4º do Decreto-Lei 1.598/77.

3.2.2. Registra ainda que o simples exame das DIPJ's relativas aos anos calendário de 2006 e 2007 evidencia ter sido apurado naqueles anos base de cálculo positiva suficiente para absorver a totalidade das despesas glosadas, tendo ocorrido no caso portanto a postergação integral, a evidenciar a nulidade do lançamento.

3.2.3. Ainda no tópico concernente aos autos de infração, arremata que ainda que assim não fosse e em qualquer hipótese no que diz respeito às irregularidades IV, V e VI, não poderia jamais a fiscalização ter desconsiderado o crédito do art. 8º da MP 1.807/99.

3.3. A impugnante defende a nulidade do lançamento em virtude de mera postergação de pagamento. Nesse sentido alega que:

-- Como se comprova pelas DIPJ's dos anos de 2006 e 2007 (fls. 370/377) a impugnante apurou lucro real (R\$ 3.657.308.102,66 em 2006 e R\$ 3.660.646,21 em 2007) e base de cálculo de CSLL (R\$ 3.618.113.110,05 em 2006 e R\$ 3.577.473.908,21 em 2007) mais do que suficiente para absorver os valores das perdas cuja dedutibilidade foi glosada em 2005 (R\$12.344.462,30)

-- a totalidade dos valores cuja dedutibilidade foi glosada no ano de 2005 foi posteriormente oferecida à tributação nos anos de 2006 e 2007, nos quais o Impugnante apurou base de cálculo positiva tanto de IRPJ como de CSLL, de modo que os valores acima mencionados, que eventualmente deixaram de ser pagos naquele ano de 2005, já foram devidamente recolhidos apenas de forma postergada;

-- Nessas situações, em que ocorre apenas uma divergência por parte da fiscalização quanto ao período de competência de uma despesa, determina a legislação tributária sejam aqueles valores computados na apuração da base de cálculo do imposto de períodos posteriores, de modo a evitar a sua incidência em duplicidade, como se verifica do artigo 6º, § 4º do Decreto-Lei 1.598/77, que transcreve;

-- reportando a ementas de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e à Súmula 36 que trata da postergação de pagamento em casos de às autuações concernentes à inobservância do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, conclui, que não poderia a fiscalização validamente exigir do Impugnante tributo que entendeu devido sem atentar para o disposto no § 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.589/77, que determina o recálculo também dos tributos devidos nos períodos de competência subseqüentes e, também, que são nulos os autos de infração por exigir valores que não deixaram de ser recolhidos, mas, quando muito, foram postergados, em absoluto desatendimento à legislação tributária que determina em casos como o presente apenas o lançamento de eventual diferença de correção monetária e juros moratórios, se o caso.

3.4. Sob o tópico "II - DA FALTA DE RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSL - DESCONSIDERAÇÃO DO CRÉDITO DE CSLL PREVISTO NO ARTIGO 8º DA MP 1.807/1999", a impugnante argumenta que:

- Como se verifica da DIPJ do Impugnante (doc. 04 - fls. 378/381), ao apurar o IRPJ e CSLL devidos em 2005 compensou prejuízos fiscais de anos anteriores no limite de 30% do lucro líquido ajustado, bem como quanto à CSLL o crédito de que trata o art. 8º da MP 1.807/99, também observado o limite legal;
- ainda que fosse mantida qualquer exigência de CSLL quanto às supostas irregularidades I, II, e III, o que se admite apenas para argumentar, e de qualquer modo no que diz respeito às irregularidades IV, V e VI, deveria a fiscalização necessariamente ter compensado o valor adicional de crédito do art. 8º da MP 1.807/99 a que então teria direito o Impugnante, tendo em vista a existência de saldo remanescente suficientemente para tanto (doc. 04).

3.5. A impugnante reclama da ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício, entendendo, com base em excertos de votos extraídos de acórdãos do Conselho de Contribuintes que o vocábulo "débitos" referido no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, não estaria a contemplar a multa de ofício, e, assim, não haveria regular cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício. Defende que somente a penalidade pecuniária decorrente de descumprimento de obrigação acessória (que por si consubstancia - ou se converteu em obrigação principal) é que estaria sujeita à incidência de juros de mora. Destaca também que o artigo 43 da Lei nº 9.430/96 vem evidenciar ainda mais que o artigo 61 da mesma lei prevê a cobrança de juros unicamente sobre o valor dos tributos e contribuições.

3.6. Por fim, a interessada contesta a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC como índice para efeitos do cômputo dos juros de mora, defendendo que a taxa SELIC, além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN.

A DRJ MANTEVE os lançamentos, nos termos das ementas abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2005

IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. Na determinação do lucro real, a dedutibilidade, como despesa, de perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica requer a observância das condições impostas pela legislação tributária.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2005

CSLL. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. Na determinação da base de cálculo da CSLL, a dedutibilidade, como despesa, de perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica requer a observância das condições específicas impostas pela legislação tributária.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO INSTITUÍDO PELO ART. 8º DA MP Nº 1.807/99 (RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO.

A compensação do crédito de 18% calculado sobre a base de cálculo negativa de CSLL e sobre os valores adicionados temporariamente, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31.12.1998, conforme previsto no art. 8º da MP nº 1.807/99, constitui faculdade a ser tempestivamente exercida pelo contribuinte por ocasião da apuração, escrituração e recolhimento do débito da CSLL, não sendo admitida a compensação para liquidar o débito da contribuição lançada de ofício e muito menos para excluir a penalidade de 75% e os juros de mora devidos.

A compensação pretendida é descabida, ainda, porque a contribuinte, à época dos fatos, discutia judicialmente objetivando afastar o pagamento da CSLL pela alíquota majorada prevista para as instituições financeiras, de 18%, percentual este que deu suporte à instituição do referido crédito compensável.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando e reforçando sobremaneira os tópicos trazidos anteriormente na impugnação. Dessa feita, a Recorrente trouxe aos autos um farto conjunto probatório contendo vários volumes de provas de forma a contemplar as três irregularidades que pretendeu se defender (Irregularidade I, II e II), cujos argumentos e provas serão minuciosamente detalhados e expostos melhor por ocasião do voto. Reforça também as provas no sentido a tentar confirmar a postergação de imposto não aceito pela DRJ, que declarara insuficiente as provas constante dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Delimitação da Lide

Desde a fase impugnatória o contribuinte defendeu-se apenas parcialmente da atuação, conforme tabelas abaixo (IRPJ e CSLL). Isso quer dizer que referidas matérias não contestadas não fazem mais parte da lide, tendo sido consolidadas administrativamente.

IRPJ

	Infração	Valor Tributável após comp Prej Fisc	IR Lançado	IR recolhido NÃO CONTESTADO	IR CONTESTADO
I	prazo art 9º § 1º inc II b Lei 9.430/96	3.783.485,51	945.871,38	0,00	945.871,38
II	prazo art 9º § 1º inc II c Lei 9.430/96	715.266,82	178.816,70	0,00	178.816,71
III	prazo art 9º § 1º inc III Lei 9.430/96	5.867.921,93	1.466.980,48	0,00	1.466.980,48
IV	Contratos com inconsist. Nome CPF	14.534.157,92	3.633.539,48	3.633.539,48	0,00
V	Falta apresentação contrato e/ou ações jud	13.306.777,48	3.326.694,37	3.326.694,37	0,00
VI	Coincidência contratos cessão e perdas	2.087.561,97	521.890,49	521.890,49	0,00
Total		40.295.171,63	10.073.792,90	7.482.124,34	2.591.668,57

CSLL

	INFRAÇÃO	BASE DE CÁLCULO da CSLL Lançada	CSLL Lançada	CSLL Recolhida NÃO CONTESTADA	CSLL CONTESTADA
I	prazo art 9º § 1º inc II b Lei 9.430/96	4.505.311,26	405.478,01	0,00	405.478,01
II	prazo art 9º § 1º inc II c Lei 9.430/96	851.727,77	76.655,50	0,00	76.655,50
III	prazo art 9º § 1º inc III Lei 9.430/96	6.987.423,27	628.868,09	0,00	628.868,09
IV	Contratos com inconsist. Nome CPF	17.307.032,12	1.557.632,89	1.090.343,02	467.289,87
V	Falta apresentação contrato e/ou ações jud	15.845.488,00	1.426.093,92	998.265,74	427.828,18

	jud	3			
VI	Coincidência contratos cessão e perdas	2.485.833,87	223.725,04	156.607,53	67.117,51
	Total	47.982.816,32	4.318.453,46	2.245.216,29	2.073.237,17

Obs.: Como se vê, a Recorrente em relação à CSLL também contesta parte da base de cálculo em função do seu pleito de que se procedesse de ofício com a compensação do crédito relativo ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.807/99 até o limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Preliminar de nulidade

Preliminarmente, a recorrente imputa a nulidade do feito por questões que mais se ligam ao mérito da lide.

Alega que as infrações I (Créditos sem garantia de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00 - art. 9º, §1º, inciso II,b, da Lei nº 9.430/96), II (Créditos sem garantia acima de R\$ 30.000,00 -art. 9º, § 1º, inciso II, c, da Lei nº 9.430/96) e III (Créditos com garantia - art. 9º, § 1º, inciso III da Lei nº 9.430/96) apontadas no Termo de Verificação Fiscal, a glosa teria ocorrido unicamente pela inobservância do prazo para proceder à dedução, e, portanto, deveria receber o tratamento de postergação do imposto. Portanto, segundo, sua ótica o lançamento deveria ser considerado nulo.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

Acrescente-se que, quando muito, em se admitindo o fato da autoridade lançadora ter cometido algum engano com relação à matéria de fato, enquadramento legal e/ou a sua subsunção à norma, tratar-se-ia então de questão de mérito e não de preliminar de nulidade. E como tal será tratado.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada

MÉRITO

Como já foi colocado retro, a Recorrente entende que, em relação às infrações I (Créditos sem garantia de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00), (Créditos sem garantia acima de R\$ 30.000,00) e III (Créditos com garantia) constantes do Termo de Verificação Fiscal e das tabelas acima, a glosa teria ocorrido unicamente pela inobservância do prazo para proceder à dedução, e, portanto, deveria receber o tratamento de postergação do imposto.

Naquilo que interessa, assim se pronunciou a DRJ para negar provimento a essa matéria:

Embora a contribuinte demonstre ter apurado lucro real (R\$ 3.657.308.102,66 em 2006 e R\$ 3.660.646,21 em 2007) e base de cálculo de CSLL (R\$ 3.618.113.110,05 em 2006 e R\$ 3.577.473.908,21 em 2007) suficientes para absorver os valores das perdas cuja dedutibilidade foi glosada em 2005 (R\$12.344.462,30), fato é que deixou de demonstrar para o anos calendário de 2006 (infrações I e II) e de 2007 (infração III): (1) a manutenção da cobrança administrativa, para o caso das perdas a que se refere o art. 9º, §1º, inciso II,b, da Lei nº 9.430/96; (2) o início e a manutenção da ação judicial, para recebimento da perda para o caso das perdas a que se refere o art. 9º, §1º, inciso II,c, da Lei nº 9.430/96; e (3) o início e a manutenção dos procedimentos judiciais para recebimento da perda ou o arresto das garantias, para o caso das perdas a que se refere o art. 9º, §1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96.

7.3. Deste modo, ainda que tenha sido o prazo para dedução da perda o critério utilizado para a glosa das perdas pertinentes às infrações I, II e III do Termo de Verificação Fiscal (contratos listados às fls. 290 a 306), impõe-se, para considerar que houve pagamento postergado do imposto e da contribuição, que as demais condições de dedutibilidade (manutenção da cobrança administrativa, início e manutenção de ação/procedimento judicial e arresto de garantias) tivessem sido observadas nos anos calendário de 2006 e 2007. O que não ficou evidenciado na defesa apresentada.

7.4. Portanto, não restando provado o atendimento em 2006 e 2007 dos demais requisitos de dedutibilidade das perdas glosadas em 2005 (infrações I, II e III do TVF), não há que se cogitar em postergação de pagamento para 2006 e 2007.

Ou seja, acertadamente a DRJ reconhece que o contribuinte apurara lucro real e base de cálculo da CSLL nos anos posteriores (2006 e 2007), suficientes para absorver os valores de perdas glosadas em 2005, mas não havia nos autos prova de que as demais condições de dedutibilidade foram também mantidas. Ou seja, reconheceu ter ocorrido no caso efetiva postergação de pagamento, mas entendeu que não teria sido comprovado o início/manutenção dos procedimentos administrativos/judiciais para o recebimento de seus créditos, conforme legislação de regência.

Apesar de a recorrente de fato não ter inicialmente logrado êxito junto à DRJ, mesmo porque junto à fiscalização ela não tinha sido instado a fazê-lo, em face do descumprimento peremptório do prazo concessivo do direito à dedutibilidade, a verdade é que ela reforçou seu recurso trazendo a prova exigida pela DRJ. Nesse novo contexto, em relação

ao novo acervo probatório que foi anexado à peça recursal, considero que foi atendido o requisito do art. 16, parágrafo § 4.º, para efeito de não considerar a prova preclusa, na medida em que verifico que se destinou a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (pela Recorrente, alegando postergação e pela DRJ, ao não considerar suficiente a prova dos autos), situação que deve ser considerada normal em um contraditório em que o princípio da verdade material é também um princípio informador relevante do contencioso administrativo.

A Recorrente trouxe aos autos um farto conjunto probatório para cada uma das três irregularidades que pretendeu se defender, senão vejamos:

1) Irregularidade I - artigo 9o, §1º, inciso II, 'b' da Lei nº 9.430/96

Para o recebimento dos aludidos créditos e conseqüente dedução em caso de perdas o artigo 9o, §1º, inciso II, 'b' da Lei nº 9.430/96 possibilitou que fossem deduzidas nas condições estabelecidas independentemente do início dos respectivos procedimentos judiciais, desde que mantida a cobrança administrativa, desde que vencidas há mais de um ano:

Art. 9o - As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º - Poderão ser registrados como perda os créditos: II - sem garantia, de valor:

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

O valor total envolvido nesta irregularidade monta a R\$ 4.505.311,26, cabendo assim ao Recorrente provar que adotou as medidas administrativas voltadas à cobrança de seus respectivos créditos. Para tanto, elaborou a planilha anexa (doc. 02), na qual constam elencadas todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, identificadas pelo nome, CPF/CNPJ, número de contrato e respectivas datas de baixa, vencimento, tipo de operação, tipo de cobrança e valor das perdas.

Para robustecer as informações constantes nessa planilha, a Recorrente anexou aos autos ainda cópia de telas de seus sistemas de controle das cobranças administrativas, nas quais estão indicadas as pessoas devedoras pelo CPF/CNPJ, número de contrato e data em que foram expedidos os avisos de cobrança (doc. 03).

Em seu recurso, a fim de ilustrar o controle das aludidas cobranças, apresentou os seguintes exemplos:

NOME	CPF	CONTRATO	VALOR DE PERDAS	DATA BAIXA	DATA AVISO DE COBRANÇA
ANA CECÍLIA DAS NEVES BUENO	5662874000128	50126	26.344,47	26/01/2005	11/11/2004
RODINEI CARDOSO SERRÃO	137525883000049	41231	24.779,02	30/12/2005	04/01/2005
MENEVAL FERNANDES	6207254000161	50126	23.261,21	30/12/2005	26/11/2004
MARIA ANGELICA	16740109000023	50112	22.732,29	30/12/2005	25/11/2004

PINTOR MOLINA					
LUIZ ESCOCIO DE GOES	531266292000053	41231	22.186,56	30/12/2005	18/01/2005

Traz ainda em seu recurso o modelo exato de aviso de cobrança com o qual intimava seus devedores.

Confrontando os dados indicados na planilha referida (doc.02) com as telas de seu sistema de cobrança (doc.03), dou-me por satisfeito com esse conjunto probatório que demonstra ser coerente, consistente e convergente.

Como se vê, os devedores foram devidamente comunicados do registro de falta de pagamentos nos sistemas do Recorrente, que assim os cientificou acerca das dívidas encontradas, demonstrando ter satisfeito os requisitos da lei, uma vez superado a questão do prazo.

Outrossim, a Recorrente trouxe também provas de ter providenciando as restrições perante os órgãos de proteção do crédito, conforme listagem anexa fornecida pelo Boa Vista Serviços S.A., administradora de operações de atendimento judiciário e consumidor do SCPC de São Paulo (doc. 05), demonstrando que possui um conjunto consistente de provas a seu favor.

1) Irregularidade II - artigo 9o, §1º, inciso II, 'c' da Lei nº 9.430/96

Para o recebimento dos aludidos créditos e conseqüente dedução em caso de perdas o artigo 9o, §1º, inciso II, 'c' da Lei nº 9.430/96 possibilitou que fossem deduzidas nas condições estabelecidas desde que vencidas há mais de um ano os créditos sem garantias acima de 30.000,00 e desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais de recebimento:

Art. 9o - As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§1º - Poderão ser registrados como perda os créditos: II - sem garantia, de valor:

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

Para tanto, elaborou a planilha anexa (doc. 06), na qual constam elencadas todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, identificadas pelo nome, CPF/CNPJ, número de contrato e respectivas datas de baixa, vencimento, tipo de operação, tipo de cobrança e valor das perdas.

Para comprovar a adoção e manutenção das medidas judiciais necessárias das pessoas indicadas na planilha acima mencionadas, o Recorrente junta a este recurso os documentos anexos (doc. 07), conforme tabela exemplificativa abaixo:

NOME	CPF/CNPJ	CONTRATO	VALOR DE PERDAS	DATA BAIXA	TIPO DE PROVA
Team Robótica Ind. Com. De Tecnologia	1908893000130	123326	172.235,13	30/12/2005	Extrato de andamento com última movimentação em 21/03/2012
Ind. Eletro Mecânica Linsa Ltda.	61142204000151	440648	163.914,99	30/12/2005	Extrato de andamento com última movimentação em 09/09/2011
Diagrama Construtora Ltda.	47865431000184	1220668	108.283,58	30/12/2005	Petição datada de 02/08/2010
Ind. Eletro Mecânica Linsa Ltda.	61142204000151	50426	97.664,10	30/12/2005	Extrato de andamento com última movimentação em 09/09/2011
Marck Trabalhos Temporários Ltda.	2179635000123	794750	71.441,40	30/12/2005	Extrato de andamento com última movimentação em 27/04/2012
Diagrama Construtora Ltda.	47865431000184	1268759	37.251,32	30/12/2005	Extrato de andamento atualizado até 27/10/2010
Ina Livros Discos e Acessórios	3121627000199	1090156	32.111,44	30/12/2005	Petição inicial datada de 16/08/2005

1) Irregularidade III - artigo 9o, §1º, inciso III da Lei nº 9.430/96

A terceira irregularidade em que a Recorrente se defendeu trata-se de infração relacionada à dedução indevida de perdas no recebimento de créditos no ano-base de 2005, mas dessa feita se referindo a situações que envolvem **créditos com garantia**.

Para o recebimento dos aludidos créditos e conseqüente dedução em caso de perdas o artigo 9o, §1º, inciso III da Lei 9.430/96 possibilitou que fossem elas deduzidas nas condições estabelecidas desde que iniciados e mantidos **os procedimentos judiciais** para o seu recebimento ou arresto de garantias:

Art. 9º - As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§1º - Poderão ser registrados como perda os créditos:

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.

Para tanto, elaborou a planilha anexa (doc. 08), na qual constam elencadas todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, identificadas pelo nome, CPF/CNPJ, número de contrato e respectivas datas de baixa, vencimento, tipo de operação, tipo de cobrança e valor das perdas.

Para comprovar a adoção e manutenção das medidas judiciais necessárias das pessoas indicadas na planilha acima mencionadas, o Recorrente junta a este recurso os documentos anexos (doc. 09), conforme tabela exemplificativa de fls. 441 do seu Recurso e com o mesmo formato da tabela mencionada na infração anterior (II).

Como se vê, a Recorrente trouxe aos autos um farto conjunto probatório para cada uma das três irregularidades que pretendeu se defender, convencendo-me pela coerência, convergência e força das informações e sobretudo pelo “conjunto da obra”, demonstrando ter atendido plenamente as condições da Lei n. 9.430/96 e infirmo parcialmente a autuação.

É sabido que a coerência e a ausência de consistência é tido também como um conceito de verdade. Pois a verdade pressupõe coerência interna. Na falta de uma verdade absoluta, o conceito moderno de coerência prevalece sobre outros conceitos de verdades, como por exemplo, o conceito de verdade como correspondência, que se busca normalmente através de diligências.

Como se viu, as condições para se dá a postergação foram atendidas.

Porém, cabe aqui uma ressalva. Tenho para mim que o caso que se cuida não trata do caso clássico de “inobservância de regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas”.

É que existindo norma específica tratando de condições de dedutibilidade, como é o caso da Lei n. 9.430/96, o auto de infração não padece de vício *ab initio* em relação à necessidade de o fiscal ter de plano já reconhecido essa postergação. Tenho para mim que o ônus da prova, nesses caso, deve ser invertido e cabe à Recorrente demonstrar a ocorrência efetiva postergação, ou seja, o efetivo pagamento espontâneo do tributo em período-base posterior, como foi o caso que se cuida.

Essa é inclusive, quiçá, a inteligência da Súmula n. mesmo que os votos que a lastrearam não tivessem explicitados essa razão aqui deslindada. Percebe-se que o caso da tratado na Súmula do CARF nº 36, parelha com o presente caso, também não trata do caso

clássico de “inobservância de regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas”. Tem ainda em comum com o presente caso também girar em torno de norma específica, não de indedutibilidade, mas de exclusão do lucro real, o que se equivale para os fins aqui traçados.

Eis o teor da referida súmula:

Súmula CARF nº 36 - A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado por sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, **o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente.** (Destacou-se)

Em síntese, na determinação do lucro real, a dedutibilidade, como despesa, de perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica requer a observância das condições impostas pela legislação tributária. Sendo a glosa feita unicamente pela inobservância do prazo para proceder à dedução, mas quando em períodos posteriores verifica-se que as demais condições de dedutibilidade (manutenção da cobrança administrativa, início e manutenção de ação/procedimento judicial e arresto de garantias) foram atendidas, impõe-se a necessidade cobrança apenas do pagamento postergado do imposto e da contribuição que se deu com a dedução antecipada, , na forma apenas de juros selic , *ex vi* parágrafo 7º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para considerar os efeitos da postergação em relação nas infrações I, II e III, conforme acima detalhado e cuja documentação probatória encontra-se .nos diversos anexos ao recurso voluntário.

DA FALTA DE RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSL - DESCONSIDERAÇÃO DO CRÉDITO DE CSLL PREVISTO NO ARTIGO 8º DA MP 1.807/1999

Pelas DIPJs apresentadas pelo contribuinte (doc. 04 - fls. 378/381), ao apurar o IRPJ e CSLL devidos em 2005 compensou prejuízos fiscais de anos anteriores no limite de 30% do lucro líquido ajustado, bem como quanto à CSLL o crédito de que trata o art. 8º da MP 1.807/99, também observado o limite lega.

Alega então a Recorrente desde sede impugnatória:

ainda que fosse mantida qualquer exigência de CSLL quanto às supostas irregularidades I, II, e III, o que se admite apenas para argumentar, e de qualquer modo no que diz respeito às irregularidades IV, V e VI, deveria a fiscalização necessariamente ter compensado o valor adicional de crédito do art. 8º da MP 1.807/99 a que então teria direito o Impugnante, tendo em vista a existência de saldo remanescente suficientemente para tanto (doc. 04).

Com razão a Recorrente. Em relação à possibilidade de compensação deste crédito em sede de lançamento de ofício, trata-se de situação absolutamente semelhante à compensação de prejuízos fiscais. Tendo o Recorrente efetuado a compensação daquele crédito

no limite do permitido pela MP 1.807/99 (30% da CSL devida), é evidente que entendendo a fiscalização ser o lucro do Recorrente superior àquele por ele apurado deveria assim ter igualmente compensado a parcela adicional correspondente daquele crédito conforme jurisprudência do CARF. É que as naturezas se equivalem. Em ambos os casos, sim, é sabido que se trata direito potestativo do contribuinte, mas nem por isso a jurisprudência se afastou da possibilidade de se fazer essa recomposição de ofício em favor dos contribuintes. De forma semelhante deve acontecer com os referidos créditos de CSLL.

Também discordo do argumento utilizado pela DRJ no sentido de que o Recorrente não teria direito à compensação porque não reconheceu a CSLL pela alíquota de 18%. Ora, isso não importa. O que importa é que a lei estipulou esse montante calculado a partir de uma alíquota ficta. Assim, mesmo que o seu cálculo tenha se lastreado em ocorrências passadas nenhuma ilação se pode tirar no sentido de negar o aproveitamento do benefício se os recolhimentos não estiverem estritamente parelha com essa alíquota ficta.

Eis o teor do art. 8º da Medida Provisória nº 1.807/99:

Art. 8o - As pessoas jurídicas referidas no art. 1a, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito da apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

Parágrafo 1a - A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.

Parágrafo 2o - A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8o da lei nº 9718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Parágrafo 3o - O direito à compensação de que trata o parágrafo anterior limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.

Por concordar com seu teor, trago ainda à baila trecho do recurso que vem corroborar o meu entendimento:

(...) Neste contexto, é de se notar, inclusive, que mesmo uma instituição financeira que houvesse apurado unicamente base de cálculo negativa de CSL até 31/12/98, e viesse a apurar lucro só após aquela data, poderia beneficiar-se do disposto no art. 8o da MP nº 1.807/1999, tal como prevê a lei, sem nunca ter pago um único valor a título de CSL !

Lembre-se ademais que a norma legal determina a apuração do crédito mediante a aplicação, em qualquer hipótese, da alíquota única de 18% sobre a "soma daquelas parcelas", quais sejam, "base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito da apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998" (destaques do Recorrente).

Ocorre que nos períodos de apuração "encerrados até 31 de dezembro de 1998" a alíquota da CSL não foi apenas e sempre de 18%, mas sim variou inúmeras vezes, tendo sido estabelecida ao longo dos anos em 12%, 15%, 23% e 30% !!! Deste modo, não há como se sustentar que aquele crédito teria qualquer relação com a alíquota pela qual foi efetivamente paga a contribuição.

Em síntese, a instituição financeira que tiver base de cálculo negativa e valores adicionados temporariamente ao lucro líquido, para apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31/12/1998, poderá optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas (MP nº 1.807/99, art. 8º). Nesse sentido, tal crédito tem a mesma natureza da base negativa da CSLL, prestando-se assim para liquidar o débito da contribuição lançada de ofício como se base negativa ainda o fosse e obviamente até o limite legal de 30% da base original.

Por todo o exposto, dou provimento a este item para considerar a recomposição da base de cálculo da CSLL com o aproveitamento do crédito relativo ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.807/99 até o limite de 30% do lucro líquido ajustado, **e obviamente até o quantum efetivamente possuído.**

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial para:

I) Recompor a base de cálculo da CSLL com o aproveitamento do crédito relativo ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.807/99 até o limite de 30% do lucro líquido ajustado, envolvendo no caso todas as infrações.

II) Considerar os efeitos da postergação, na forma apenas de juros de mora, calculados até 31/12 do ano em que se deu a postergação, em relação apenas às infrações I, II e III, tudo isso em conformidade à documentação anexa ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

Processo nº 16327.001716/2010-61
Acórdão n.º **1401-000.957**

S1-C4T1
Fl. 862

CÓPIA